



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005928/2021

REQUERENTE: Superintendência de Recursos Humanos

Parecer Administrativo nº. 0356/2021

1. QUESTÃO POSTA:

Trata-se de processo administrativo através do qual a **Superintendência de Recursos Humanos do Município de Apucarana** solicita parecer quanto à possibilidade legal de se conceder revisão anula de vencimentos dos servidores do Município de Apucarana (com base no IPCA acumulado de fevereiro/2020 a janeiro/2021), considerando que é a data base fixada leoa Lei 156/2015.

Justifica sua solicitação em razão do disposto no art. 8º, I da Lei Complementar 173/2020, de 27/05/2020, que proíbe a concessão de vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração, e no inciso VIII do mesmo artigo, que proíbe medida que implique reajuste de despesas obrigatórias acima da inflação medida pelo IPCA.

2. CONSIDERAÇÕES:

Consoante à análise do pedido passamos a tecer as seguintes considerações.

Incialmente, cumpre-nos esclarecer que de acordo com o art. 37, inciso X, da CF/88, a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Dito isso, cumpre indicar que, a revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista constitucionalmente, não se confunde com a revisão setorial ou crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos que visa assegurar o seu valor real, face a perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

A revisão setorial, por sua vez, ocorre quando a remuneração do servidor público estável no exercício do cargo de provimento efetivo sofre alterações em



LRF, na medida em que ela não se confunde com “norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público”, prevista no inciso IV, deste mesmo artigo.

Ainda na esteira do arcabouço legislativo vigente que permite extrair a tese aqui defendida, faz-se pertinente trazer à baila o quanto disposto no art. 8º, da LC nº 173/2020, que, em face do estado de calamidade pública derivado da pandemia causada pelo COVID-19, proibiu a todos os Entes da Federação atingidos pelo novo coronavírus, até 31 de dezembro de 2021, a prática dos seguintes atos:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do



Neste sentido, e aqui respondendo objetivamente ao questionamento que nos foi formulado, entendemos que a revisão geral anual assegurada constitucionalmente para os subsídios dos Agentes Políticos e para a remuneração dos servidores públicos pode ser concedida, mediante a edição de lei específica e previsão orçamentária, e em decorrência da decretação do estado de calamidade pública derivada do Covid-19, deve o Gestor também observar o comando inserido no art.8º, inciso VIII, da LC nº 173/2020, respectivamente.

Por outro lado, neste momento peculiar da pandemia provocada pela Covid-19, somente deve conceder a revisão geral após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Assim, entende-se que não há vedação para a concessão de revisão geral anual, devendo ser observado o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

Recomendamos ainda que tal medida poderá ser concedida, após prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes, instruindo o respectivo projeto de lei com o impacto financeiro.

SMJ é o parecer.

Encaminhe-se ao **GABINETE** para conhecimento, análise e decisão final, e providências necessárias.

Apucarana, 09 de fevereiro de 2021.

RUBENS HENRIQUE DE
FRANCA

Assinado de forma digital por RUBENS
HENRIQUE DE FRANCA
Dados: 2021.02.09 15:11:59 -03'00'

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

**Prefeitura do Município de Apucarana**

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br**ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 013/2021 – CONTROLADORIA INTERNA**

DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
MEMÓRIA DE CÁLCULO	
VIGÊNCIA 02/2021 A INDETERMINADO	
CONTROLADORIA INTERNA	

Natureza de Despesa Analisada	3.1.90.11.00 e 3.1.90.13.00
Descrição	Vencimentos e Vantagens Fixas
Despesa	Diversas
Funcional Programática	Diversas
Superávit Orçamentário Verificado	R\$ 6.568.499,76

SALDO ORÇAMENTÁRIO DISPONÍVEL NO EXERCÍCIO DE 2021				
Natureza da Despesa	Orçamento Inicial	Orçamento Atualizado	Valor Empenhado em 01/2021	Saldo Orçamentário 07/2020
3.1.90.11 e 3.1.90.13	R\$ 175.231.553,00	R\$ 177.105.183,99	R\$ 12.303.452,90	R\$ 164.801.731,09
TOTAL	R\$ 175.231.553,00	R\$ 177.105.183,99	R\$ 12.303.452,90	R\$ 164.801.731,09

SALDO ORÇAMENTÁRIO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021	
Quantidade de meses a empenhar em 2021 - (11 meses * fevereiro a dezembro + 13º + 1/3 Férias)	12,3
Valor Empenhado em 01/2021 (Folha e Obrigações)	R\$ 12.303.452,90
PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NECESSÁRIA - EXERCÍCIO DE 2020	R\$ 151.332.470,67

DOTAÇÕES UTILIZADAS PARA COBERTURA DA DESPESA PROPOSTA EXERCÍCIO 2021	
Percentual de Revisão (IPCA acumulado nos últimos 12 meses, apuração 01/2021)	4,56%
VALOR TOTAL DA PROPOSTA EXERCÍCIO 2021	R\$ 6.900.760,66

RESUMO DA UTILIZAÇÃO DE SALDO ORÇAMENTÁRIO	
01 - Previsão Orçamentária Necessária - Exercício 2021	R\$ 151.332.470,67
02 - Valor Total da Alteração Proposta 2021	R\$ 6.900.760,66
03 - Saldo Orçamentário Necessário (01+02)	R\$ 158.233.231,33
04 - Saldo Orçamentário Disponível mês 01/2021	R\$ 164.801.731,09
05 - Superávit Orçamentário Verificado (04-03)	R\$ 6.568.499,76

Nos termos do presente anexo, fica verificada a existência de créditos orçamentários suficientes para cobertura da despesa em análise durante o exercício de 2021, devendo o departamento competente promover o devido aporte orçamentário para os exercícios seguintes.

Apucarana, 09 de fevereiro de 2021.


PETTUS HENRIQUE A. R. DA SILVA
Controlador Geral do Município